

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO N°	9671/2014	21/11/2014 14:07
--------------	-----------	------------------

INTERESSADO

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO
SOCIALISMO E LIBERDADE

ASSUNTO

INFORMAÇÃO

Marcos Semadeni

COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL



DIGNÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COMITÊ DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, DEPUTADO CAÍTO QUINTANA.

DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, partido político, inscrito no CNPJ/MF sob o número 11.393.227/0001-60, com sede na Rua Padre Nóbrega, 1875, Ponta Grossa, Paraná, representado por seu presidente, LEANDRO SANTOS DIAS, brasileiro, casado, portador do RG [REDACTED] inscrito no CNPJ/MF sob o número [REDACTED] e **VINÍCIUS PRADO ALVES**, brasileiro, portador do RG [REDACTED] inscrito no CPF-MF [REDACTED] Portador do título eleitoral [REDACTED] representado por seus advogados (mandato incluso) veem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no 253 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do paraná,

OFERECER DENÚNCIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARANÁ
PROTOCOLO Nº 9671
EM 21/11/2014
Mareo
FUNÇÃOÁRIO

I-Protocolo se

II-A Procuradoria Geral preliminarmente.

Em, 25/11/2014

Presidente





Em face de VALDIR LUIZ ROSSONI, deputado estadual, portador do RG n. [REDACTED] por ofensa aos artigos 73, § 1º, 245, inciso II e 241 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná.

I – Fatos

Fato 01

No dia 04 de novembro de 2014, após o final da votação do projeto de lei 434/2014, o Deputado denunciado, no exercício da Presidência da mesa diretora da Assembleia Legislativa determinou, abusando de seu direito de presidente, a retirada a *manu militari*, de dos cidadãos que acompanhavam a sessão legislativa e se encontravam na segunda bancada.

Após incitados pelo pronunciamento do Presidente, seguranças promoveram um festival de pancadaria na galeria, que culminou com cidadãos feridos e a necessidade de se interromper os trabalhos legislativos. Dito de outro modo, com a exculpa de manter a "ordem na sessão", o deputado denunciado patrocinou a absoluta desordem, impedindo o povo de acompanhar uma sessão pública e abusando de suas prerrogativas de direção dos trabalhos legislativo.

Frise-se que a determinação de retirada de populares deu-se unicamente em relação a segunda galeria, onde encontravam-se pessoas contrárias ao projeto de lei 434/2014, recém-aprovado em primeira votação.

Muito embora houvessem pessoas se manifestando também na primeira galeria – estas favoráveis ao projeto lei em comento – tais manifestações não foram entendidas pelo denunciado como "atrapalho" aos trabalhos legislativo. Esqueceu-se o denunciado da equidistância que deve manter dos calores legislativos quando no exercício da presidência da mesa, e envolveu-se diretamente na votação, mandando retirar aqueles que eram contrários ao projeto de lei.



Fato 02

Em continuidade ao abuso de prerrogativas, ao ser questionado pelo denunciante Vinícius, em rede social pública sobre a violência cometida pelos servidores da casa, com a singela pergunta se os seguranças seriam punidos ou condecorados, o denunciado asseverou que eles seriam condecorados porque cumpriam ordens.

Entretanto, em ato destemperado e incompatível com o decoro que se espera dos deputados – especialmente daquele escolhido dentre os pares para representar a Assembleia – o deputado passou a **injuriar** e **difamar** o denunciante Vinícius, chamando-o de **canalha** e **petralha**.

III – Direito

Conquanto se saiba que é atribuição do deputado denunciado, na qualidade de presidente, fiscalizar a ordem do recinto onde se encontra instalada a Assembleia Legislativa, a presente denúncia entende que o agir do presidente no que tange ao fato 01 incorreu em abuso do seu direito de fiscalizar e manter a ordem do recinto.

Isso porque a atuação do parlamentar por certo destoou da boa maneira de conduzir os trabalhos da Mesa Diretora da Assembleia legislativa. É que, muito embora os trabalhos de votação já tivessem se encerrado, e houvessem outras medidas menos gravosas de se impor a ordem aos trabalhos, preferiu requerer o uso de força para retirar das galerias da plenária todos os cidadãos que acompanhavam a votação do projeto de lei.

Tal conduta se deu com o claro intuito de beneficiar uma das facções de populares presentes na Assembleia, e com a única finalidade de favorecer a tomada de posição pelos deputados aliados à proposição governista. Ou seja,



visou-se antes beneficiar uma das partes presentes na plenária que manter a ordem dos trabalhos legislativo.

A expulsão apenas dos populares contrários ao projeto de lei em debate não guarda consonância com a função esperada de parlamentar que exerce a presidência.

Há abuso de direito de direção dos trabalhos legislativo quando o deputado presidente, em completa inversão de valores, conclama seus seguranças asseclas para provocarem o caos e atribui ao ato o nome de proteção da ordem.

Há abuso de direito de direção dos trabalhos legislativos quando o parlamentar expulsa do parlamento pessoas do povo contrárias a uma proposição legislativa e mantém aquelas favoráveis, conquanto ambas tenham se manifestado na assembleia. A expulsão viola ainda as normas de boa convivência

Há abuso de direito de direção dos trabalhos quando o presidente da mesa incita os seguranças da casa a agirem com violência contra os cidadãos.

Ao utilizar-se de sua prerrogativa enquanto presidente dos trabalhos para semear o caos na Assembleia Legislativa, insuflando os atos de violência cometidos, e, após, louvando-os, o deputado denunciado incorre em ato incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do artigo 241 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que dispõe:

Art. 241 Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembleia Legislativa;



Em razão de tal, há de ter o seu mandato parlamentar cassado na casa de leis, nos termos do artigo 73 do regimento interno, que dispõe:

Art. 73 Perde o mandato o Deputado:

II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o **abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado**, ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens indevidas.

Em relação ao narrado fato 02, tem-se que a conduta do parlamentar enseja abuso de prerrogativa do parlamentar, para além de constituir ofensa a honra do denunciante.

Tais termos mencionados pelo denunciado, atingiram a honra objetiva e subjetiva do denunciante Vinícius, expondo-o a vergonha pública, violando os direitos de personalidade do denunciante assegurados pelo artigo 5º, inciso X da Constituição da República. Ambos os termos foram proferidos em rede social, pública e de amplo alcance (dez mil seguidores), difamando a boa honra do denunciante.

É imprescindível dizer que as redes sociais tornaram-se as ágoras em nosso tempo, e, uma ofensa publicada no Twitter quiça tenha maior potencial lesivo que um insulto escrito em praça pública.

Frise-se ainda que a ofensa foi gratuita, posto que o denunciante Vinícius quando questionou o parlamentar o fez no exercício de seu direito de crítica, e as palavras usadas são condignas com a condição de deputado.

Ademais, é preciso destacar que as ofensas narradas se deram escoradas na inviolabilidade do parlamentar por suas palavras e votos, direito



assegurado aos parlamentares por força do artigos prerrogativas conferidas pelo art. 57 da Constituição Estadual, em repetição ao artigo 53 da Constituição da República.

Trata-se, de **prerrogativa dos deputados**, como ensina o professor José Afonso da Silva:

Prerrogativas

São estabelecidas menos em favor do congressista que da instituição parlamentar, como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais. A CF/88 restituiu os aos parlamentares suas prerrogativas básicas, especialmente a *inviolabilidade* e a *imunidade*, mantendo-se o privilégio de foro e a *isenção do serviço militar* e acrescentou a limitação ao *dever de testemunhar*, em termos que veremos.¹

A prerrogativa em comento, tem por finalidade impedir aos demais poderes e as grandes organizações, de calarem os deputados sob ameaça de processos judiciais, e guardam estreita relação com o objeto do mandato parlamentar. Tal prerrogativa, garantida no artigo 53 da Constituição do Estado, deve servir aos interesses da instituição Parlamento e jamais como mero exculpador de condutas criminosas e violadoras de direitos fundamentais.

O abuso se dá quando o parlamentar, exerce o direito de inviolabilidade por palavras *fora dos seus limites intrínsecos, próprios de suas finalidades sociais e econômicas.*² Trata-se de abuso de direito porque ao manifestar-se por palavras o parlamentar inviolável não objetivou qualquer direito de proteção

1 JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Curso de direito Constitucional*, pg. 535, 28ª Ed.

2 FRANCISCO AMARAL, *Direito Civil*, pg. 206, 6ª ed.



aos seus direitos de parlamentar, nem obter qualquer vantagem lícita, mas unicamente insultar a honra do denunciante.

Ao utilizar de sua prerrogativa para gratuitamente atingir a honra do denunciante, insultando-o e difamando-o, o deputado denunciado incorre em ato incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do artigo 241 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que dispõe:

Art. 241 Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o **abuso das prerrogativas constitucionais** asseguradas aos membros da Assembleia Legislativa;

A assembleia legislativa há de manter a sua higidez moral, expurgando de seus quadros representante popular que utiliza-se da inviolabilidade de pronunciamento para insultar e atacar pessoas do povo, proferindo termos injuriosos com aqueles que não comungam de suas opiniões.

Ademais, em que pese as posições antagônicas da doutrina, esta comissão pode ser o único baluarte do cidadão atingido em sua honra por pronunciamento parlamentar, pois que a inviolabilidade por suas palavras tornam, no entender de alguns doutrinadores, a injúria fato atípico, a impedir o processamento do deputado por órgãos da Justiça.

III - Requerimento

Em face do exposto, os denunciantes requerem o recebimento da presente denúncia, para que o parlamentar denunciado seja ser processado por



este comitê de ética, em razão do abuso de sua conduta que motivou atos de violência na Casa, e de manifestações abusivas utilizando-se da inviolabilidade por suas palavras e votos, para, ao final, sofrer a cassação de seu mandato de parlamentar.

Curitiba, 19 de Novembro de 2014.

Leandro Santos Dias

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
Leandro Santos Dias

Vinicius Prado Alves

Vinicius Prado Alves





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VINÍCIUS PRADO ALVES, brasileiro, solteiro, servidor público, [REDACTED], Rua Dona Alba de Souza e Silva, 1163, Ipanema, Pontal do Paraná.

OUTORGADOS: MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o número 55.172; VICTOR ALEXANDER MAZURA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o número 55.098, LUCAS GUIDES LIBARDONI, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR 68.931, todos com escritório profissional na Avenida Cândido de Abreu, 526, Torre B, Sala 708, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80.530-000.

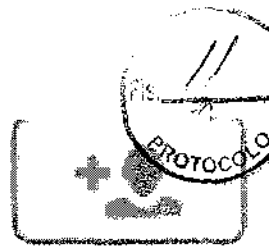
PODERES: O outorgante constitui seu procurador, para representá-lo em conjunto ou separadamente, em juízo ou fora dele, em ações que seja autor, réu, litisconsorte, assistente ou oponente. Para isso, outorga os poderes da cláusula "Ad Judicia Et Extra", com poderes gerais para o Foro, e mais os poderes especiais de requerer falência, prestar compromisso, representar em audiência, receber intimação, acordar, discordar, transigir, desistir, receber valores e dar quitação, oferecer denúncia aos órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná requerer o que for necessário perante qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal, retirar alvarás, precatórios e requisições de pequeno valor, realizar o levantamento de alvarás judiciais e respectivos valores depositados em instituições financeiras, guias de retiradas e requisições de pequeno valor depositados em nome do outorgante, recorrer a qualquer instância e praticar os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer em conjunto ou separadamente.

Curitiba, 21 de Novembro de 2014.



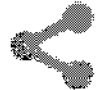
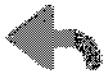
Rossoni

@rossoni



@viniciusprado50 canalha vai procurar sua turma.

11:02 AM · 06 nov 14





CARTORIO DO TABELÃO
TABELIONATO DE NOTAS E REG. CIVIL
Rua Metáus Loma, 1485 - Centro Cívico
CEP 20520-010 Curitiba - Paraná
Fones: (PABX) 3352-3212 - (FAX) 3302-3222

ATA NOTARIAL

S A I B A M todos quantos esta pública escritura virem que aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (21/11/2014), às ., nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, nesta Notaria, lavrei a seguinte ATA, por solicitação de **BERNARDO SEIXAS PILOTTO**, brasileiro, casado, assistente administrativo, portador da Cédula de Identidade Registro Geral [REDACTED], inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob [REDACTED] que se declara plenamente capaz, residente e domiciliado [REDACTED] bairro Centro, nesta Capital; o presente reconhecido como o próprio por mim, José Marcelo Lucas de Oliveira, Tabelião que esta subscreve, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. Para tanto, acessei o site da Rede de Comunicação Internet, através do Serviço de Conexão dedicada à Rede Internet Via Brasil Telecom - Serviço ADSL no endereço específico: "**twitter.com/login**", onde pelo solicitante foi inserido seu usuário **bernardopilotto** e senha contendo 08 (oito) dígitos. Em seguida, a pedido do solicitante, foi acessado a opção **Entrar**, onde fui direcionado à página de **Bernardo Piloto**, onde a pedido do solicitante, no campo de busca foi inserido o nome **vinicius**, onde dentre várias opções de acesso, foi acessado a página de **Vinicius Prado**, onde foi capturado o conteúdo publicado em **4/11/2014, às 17:49** e todas suas respostas, procedimentos esses que seguem impressos em várias partes e na sequência abaixo:

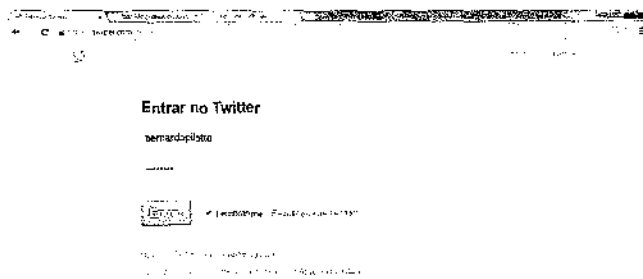


imagem 01 menor
SEGUE AMPLIADA
todas as imagens



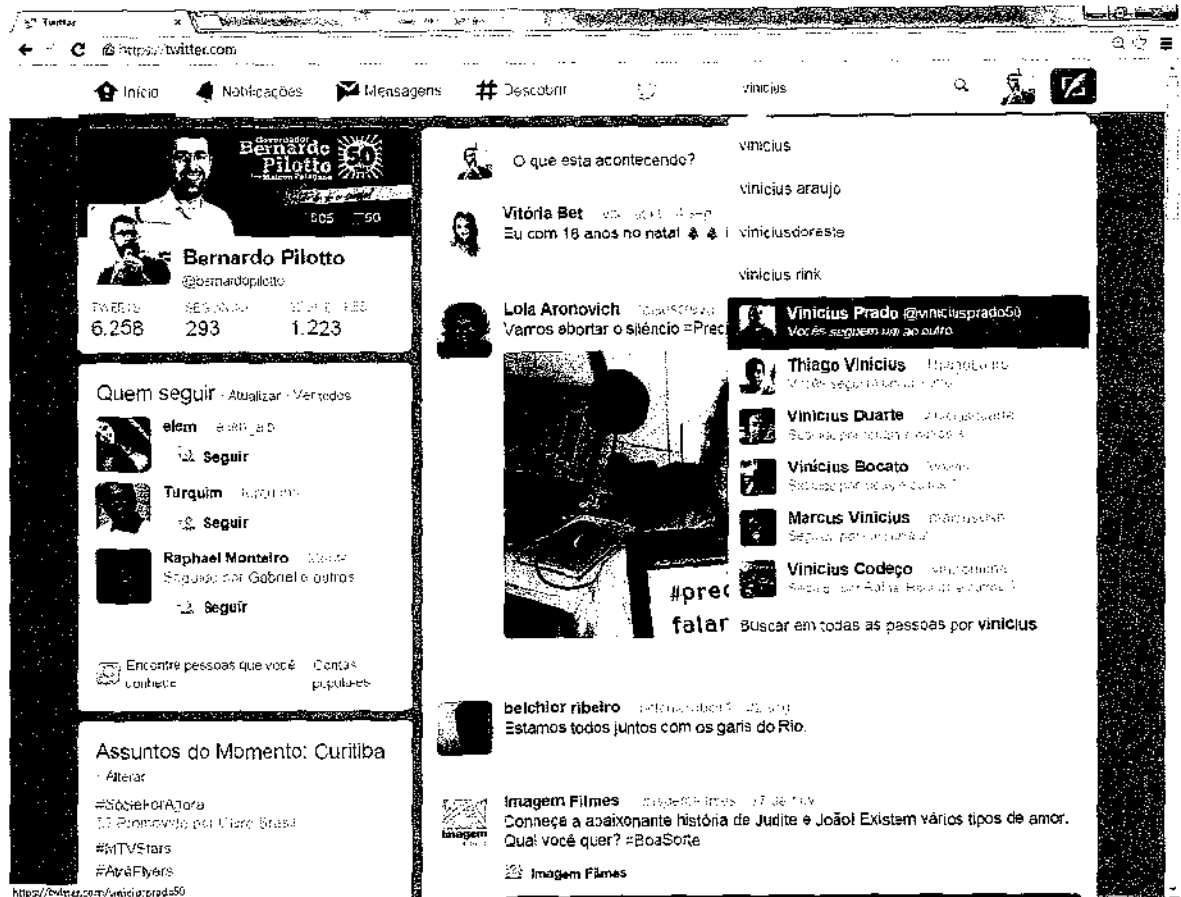
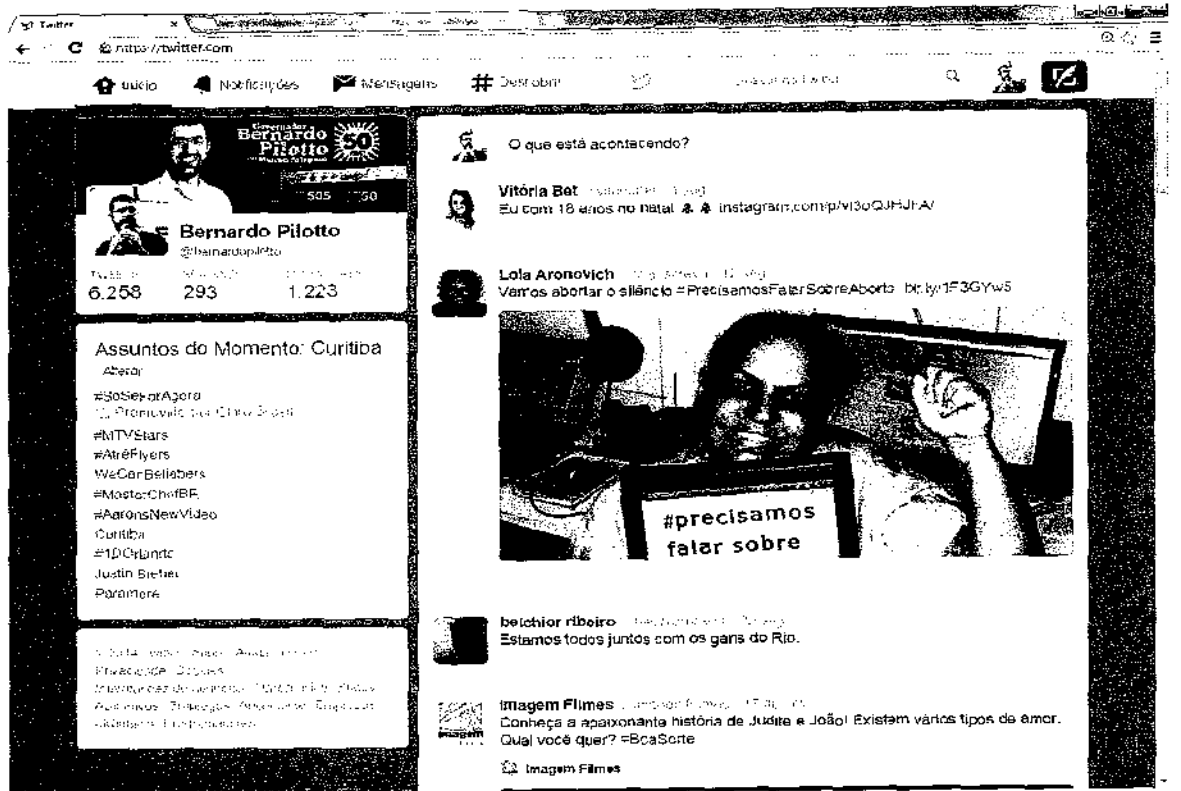
CARTÓRIO DO TABELIONATO DE NOTAS E REGISTROS
Rua Mateus Leite, 1465 - Centro, Curitiba
CEP 81550-011 - Fone: (41) 3252-2412 - FAX: (41) 3252-3021



TRASLADO
0066531

Continuação da Página 1

Página 2





CARTÓRIO DO TABOÃO
TABELIONATO DE NOTAS E REG. CIVIL
Rua Mateus Leite, 1135 - Centro - Parati
CEP 80580-010 Curitiba - Paraná
Fones: (PAR) 3342-3212 FAX) 3352-0322

TRASLADO
0066531

Continuação da Página 3

Página 4

https://twitter.com/viniusprado50/status/529727255465025536

é falta de respeito, mandei retirar dois, mandaria novamente.

Vinius Prado (@viniusprado50) 5 de nov
Rossoni pres. da Alep deveria ter argumentos melhores que "ptralhas", o q vai acontecer com os seg agressores? Punidos ou condecorados?

Rossoni (@rossoni) 5 de nov
viniusprado50 Condecorados.

Rossoni (@rossoni) 5 de nov
viniusprado50 Cumpriram ordens.

Ivan de paula (@ivandepaula2) 5 de nov
Rossoni, isto é atitude de um bom 'parlamentar'

Ivan de paula (@ivandepaula2) 5 de nov
Rossoni, isto é atitude de um bom 'parlamentar' não consegue diálogo com cidadãos que representa faz o que?

Joãozinho Camargo (@ProfJoaozinho) 5 de nov

https://twitter.com/viniusprado50/status/529727255465025536

representa faz o que?

Joãozinho Camargo (@ProfJoaozinho) 5 de nov
viniusprado50 rossoni Engraçado, a justificativa: capacitação dos candidatos. E os candidatos a Dep. Gov. Prefeito fi precisam? Hehe

Carlos Bianchi (@_carlosbianchi_) 5 de nov
rossoni Foi triste e lamentável. Os professores estavam apenas protestando. Havia outra forma de manter disciplina no plenário, sem retirada.

santos (@65a0347c4a6646c) 5 de nov
rossoni viniusprado50 não é ce se esperar outro coisa se não isso da sua parte. Vergonha para o brasileiro e paranaense.

William (@WllWll12341) 6 de nov
Rossoni, tantos direitos que da vergonha, cortes democráticos, e aula se faz na luta pelos direitos.

William (@WllWll12341) 6 de nov
Rossoni, tantos direitos que estão sendo tirados, e o respeito pelo professor perdido, sendo sem ele nada era nada..

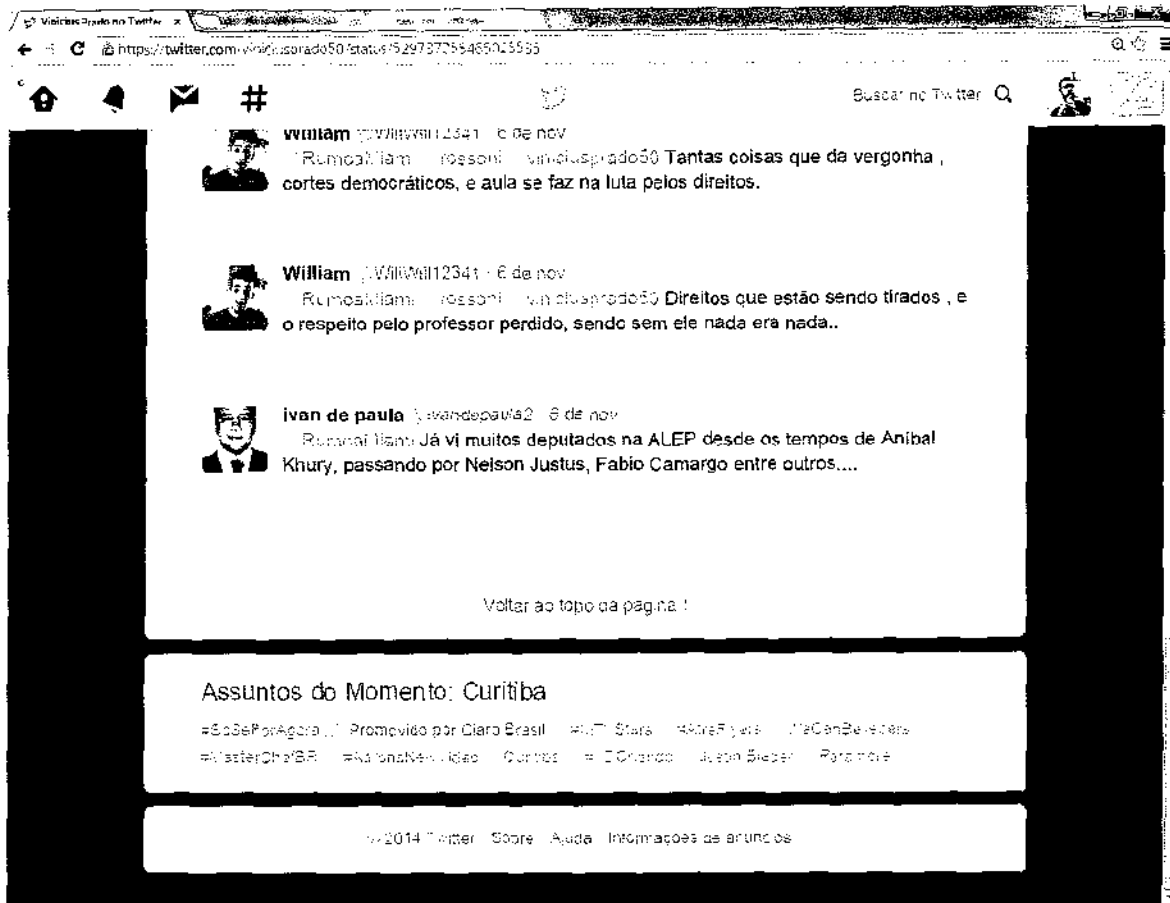




CARTÓRIO DOITRIBUÍDO
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Rua Mateus Leme, 1405 - Centro Cívico
CEP 80540-010 - Curitiba - Paraná
Fones: (PABX) 3352-3212 - (FAX) 3392-3222



TRASLADO
0066531



Certifico que a página caracterizada neste ato fica devidamente arquivada em meio magnético, nesta serventia, em pasta própria. Certifico, ainda, que o solicitante, requisitou cópia da mesma. E de como assim verifiquei, constatei, presenciei, escrevi, compareci, confrontei e anexe, dou fé. Por me ser pedido, lavrei esta Ata Notarial que, depois de ser lida ao solicitante e achada tudo em conforme, é pelo mesmo aceita e assinada perante mim, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com o facultado pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. O Segundo Ofício do Distribuidor desta Capital será comunicado da presente, nos termos do constante da norma 2 da seção 9 do capítulo 3, (CN.3.9.2) do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, em relação a ser emitida e que ficará arquivada em pasta própria, nesta Notaria. O presente escrito se encontra lançado e inscrito no "Livro Protocolo Geral" deste Serviço Notarial e Registral sob nº 0003955 em data de 21/11/2014. Eu, (a.), **José Marcelo Lucas de Oliveira, Tabelião**, que a escrevi e subscrevi. Emolumentos: R\$98,91, Selo Funarpen: R\$0,52 (Lei13.228/2001). (aa.) **BERNARDO SEIXAS PILOTTO**, Outorgante.





Continuação da Página 5

Última Página

José Marcelo Lucas de Oliveira, Tabelião. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

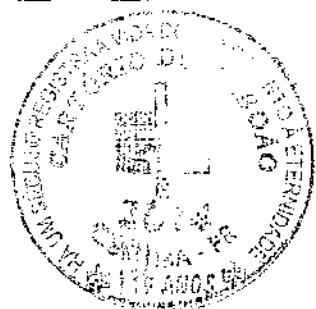
Em Testº  da Verdade

Débora Cristina de Menezes Perussolo
Escrevente

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
A7YSE.Iu2Ne.J35ux
Controle:
VbY8x.BJzS
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>



CARTÓRIO DO TABOÃO
TABELIONATO DE NOTAS E C.ºS. CIVIL
Rua Mateus Leme, 1426 - Centro Cívico
CEP 80580-010 Curitiba - Paraná
Fones: (PABX) 3352-3212 - (FAX) 3352-3222





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROCURADORIA



Protocolo n.º 9671/2014.

Interessado: Diretoria Estadual do Partido Socialismo e Liberdade.

Assunto: Denúncia.

Distribuo ao Advogado Guilherme Brenner Lucchesi para análise e manifestação, em 5 dias.

Curitiba, 25 de novembro de 2014.

Fábio Bertoli Esmanhotto
Procurador do Estado / ALEP



Protocolo n.º 9.671/2014

Interessado: Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade

Assunto: Informação

Informação n.º 560/2014

Sr. Procurador-Geral,

Trata-se de denúncia oferecida pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSol e por Vinícius Prado Alves em face do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Valdir Luiz Rossoni por entenderem os denunciantes ter havido “abuso de seu direito de presidente” e prática de “ato destemperado e incompatível com o decoro que se espera dos deputados”, requerendo a perda do mandato, com base no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Observa-se, no entanto, que, nos termos dos art. 253 do Regimento Interno, não há previsão de manifestação da Procuradoria-Geral, devendo o feito ser encaminhado diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para as providências que se entender cabíveis.

Entende-se, portanto, pela devolução do feito à Presidência desta Casa de Leis, para que proceda nos termos do art. 250 do Regimento.

É o que tinha a informar.

Curitiba, 1.º de dezembro de 2014.

GUILHERME BRENNER LUCCHESI

OAB/RR 50.580



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROCURADORIA



Protocolo n.º 9671/2014.

Interessado: Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade.

Assunto: Denúncia oferecida em face do Senhor Deputado Estadual Valdir Luiz Rossoni.

I. De acordo com a Informação nº 560/2014;

II. Encaminhe-se à Presidência.

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Luiz Carlos Caldas
Procurador-Geral



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

17ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa



Ofício n.º 513/2014-SGP/ALEP

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

Senhor Deputado,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho denúncia formulada pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade – PSol e por Vinícius Prado Alves em face de minha pessoa por entenderem os denunciantes ter havido “abuso de seu direito de presidente” e prática de “ato destemperado e incompatível com o decoro que se espera dos deputados”, requerendo a perda do mandato, com base no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Alegam que houve abuso de prerrogativas constitucionais na “retirada a *manu militari*, de dos [sic] cidadãos que acompanhavam a sessão legislativa e se encontravam na segunda bancada”, bem como por ter em supostamente “injuriado” e “difamado” do denunciante Vinícius em rede social pública.

Acerca dos fatos em questão, cumpre esclarecer o seguinte. Como é de conhecimento público, em especial dos nobres parlamentares que compõem o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, houve diversas incitações ao tumulto na Sessão Plenária ocorrida em 04 de novembro de 2014, consistentes em xingamentos aos Senhores Deputados e na realização de gestos obscenos e ofensivos. Apesar destas manifestações, por diversas vezes esta Presidência não ordenou a retirada de qualquer manifestante, apenas solicitou que respeitassem a ordem.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

17ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa

22

Ao decorrer da sessão, quando as manifestações tumultuosas passaram a impedir os trabalhos legislativos, esta Presidência, agindo no estrito cumprimento de seu dever legal (arts. 20, II, XXIX, 83, *caput*, e 109, *caput* e § 4.º, do RI-ALEP¹), determinou ao Gabinete Militar da ALEP que fosse removido forçosamente um senhor trajado de camisa cor-de-rosa, principal manifestante que incitava o desrespeito à Casa aos demais ocupantes das galerias, sendo que este respondeu à determinação proferindo mais gestos irônicos à Presidência, em atitude de pleno desrespeito.

Ressalte-se que tais fatos constituem prática de infração penal, conforme definida na Lei das Contravenções Penais, em seu art. 40:

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembleia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Assim, atendendo à ordem legal da Presidência da Sessão, os Policiais Militares buscaram remover das dependências da Assembleia Legislativa o manifestante. Ocorre que outro manifestante visou resistir à execução do ato legal (art. 329, CP²), de modo que ambos precisaram ser removidos forçosamente, pois se negaram a cumprir a ordem legal

¹ **Art. 20.** São atribuições do Presidente, dentre outras expressas neste Regimento, dirigir e representar a Assembleia, incumbindo-lhe: [...] II - abrir e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer observar o Regimento; [...] **XXIX** - zelar pelo prestígio da Assembleia e dignidade de seus membros em todo o território do Estado;

Art. 83. Para manutenção da ordem, respeito e solenidade das sessões, serão observadas as seguintes regras: [...]

Art. 109. Qualquer pessoa poderá assistir as sessões das galerias, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na Assembleia. [...] **§ 4.º** Os espectadores que perturbarem a sessão serão, por determinação do Presidente, compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Assembleia.

² **Art. 329.** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

17ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa

23
PL. 207

proferida pela Presidência (art. 330, CP³), tendo resistido fisicamente à remoção.

Nesse sentido, também a atuação dos Policiais Militares, ao agir de acordo com as normas legais e regulamentares, bem como em face da ordem legal da Presidência para a remoção dos manifestantes, estavam em **estrito cumprimento do dever legal**, conforme previsto no art. 23, inciso III, do Código Penal.⁴

Deve-se destacar, por fim, que a atuação dos Policiais Militares voltou-se apenas ao manifestante cuja retirada das dependências havia sido determinada pelo Presidente, e contra o manifestante que resistiu forçosamente à atuação dos Policiais. Nenhuma manifestação legal e permitida nos termos do Regimento da Assembleia foi tolhida ou obstada pelo Gabinete Militar ou mesmo pela Presidência da Casa. Não há que se falar, portanto, em “festival de pancadaria na galeria”, ou em “abuso de prerrogativa” pelo Presidente.

Com relação ao segundo fato, no que diz respeito às supostas ofensas contra o denunciante Vinícius Prado Alves, deve-se ressaltar que este estava agindo nas redes sociais em plena provocação à minha pessoa, como se vê da ata notarial, de fl. 14:

Vc que votou no @rossoni os educadores q foram expulsos e agredidos pela segurança da Alep a pedido do presidente agradecem #DitaduraTucana

Como demonstrado, em momento algum foi determinada a “agressão” dos manifestantes. Só houve atuação enérgica do Gabinete Militar após a resistência indevida dos tumultuadores à retirada legal do Plenário.

³ **Art. 330.** Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

⁴ **Art. 23.** Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

17ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa



Neste sentido, a própria legislação penal estabelece que não há injúria quando é proferida ofensa na retorsão imediata de outra ofensa ou xingamento, ou quando o próprio “ofendido” a provocou:

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1.º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Ademais, conforme estabelece a Constituição do Estado do Paraná, os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, sendo que tal prerrogativa se estende às declarações feitos aos meios de comunicação social, desde que vinculadas ao exercício do mandato:

A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, as entrevistas jornalísticas, a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares.

(STF, Inq 2.332-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-2-2011, Plenário, DJE de 1º-3-2011.)⁵

Assim, como estava a defender a minha atuação como Presidente da ALEP, as respostas às acusações mentirosas e levianas por

⁵ No mesmo sentido: RE 606.451-AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 23-3-2011, Primeira Turma, DJE de 15-4-2011; RE 501.555-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 28-3-2011; AI 401.600-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, DJE de 21-2-2011.



Protocolo n.º 9.671/2014

Interessado: diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade

Assunto: Informação

Recebido nesta data.

Trata-se de representação contra o Exmo. Sr. Deputado Valdir Rossoni pela suposta prática de ato incompatível com o exercício do mandato parlamentar.

Deve-se levar em consideração, primeiramente, que a Legislatura está prestes a encerrar no dia 31 de janeiro próximo, com a natural recomposição deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Ademais, são de relevância os argumentos apresentados pelo representado no Ofício n.º 513/2014-GP/SGP. De acordo com os arts. 20, incisos II e XXIX, 83, *caput* e 109, *caput* e § 4.º do Regimento Interno da ALEP, o Presidente tem o dever legal de tomar medidas para a preservação da ordem, principalmente no curso dos trabalhos legislativos:

Art. 20. São atribuições do Presidente, dentre outras expressas neste Regimento, dirigir e representar a Assembleia, incumbindo-lhe:

[...]

II - abrir e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer observar o Regimento;

[...]

XXIX - zelar pelo prestígio da Assembleia e dignidade de seus membros em todo o território do Estado;

Art. 83. Para manutenção da ordem, respeito e solenidade das sessões, serão observadas as seguintes regras: [...]

Art. 109. Qualquer pessoa poderá assistir as sessões das galerias, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na Assembleia.

[...]

§ 4.º Os espectadores que perturbarem a sessão serão, por determinação do Presidente, compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Assembleia.

Tendo havido tumulto à Sessão Plenária, agiu o representado no estrito cumprimento do dever legal ao determinar à segurança da ALEP a retirada dos manifestantes,



sendo estes os únicos responsáveis pelo tumulto, ao resistirem à atuação legal dos policiais lotados no Gabinete Militar.

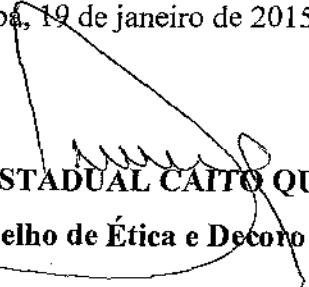
Ainda, as manifestações do representado pelas redes sociais não constituem quebra de decoro, eis que apenas retorquiu ofensas proferidas pela sedizente vítima. Some-se a isso o fato de as manifestações de Deputados nas redes sociais estarem acobertadas pela imunidade parlamentar, conforme o art. 57 da Constituição do Paraná:

Art. 57. Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Para além desses argumentos, pesa o fato de o mandato do representado se encerrar em 31 de janeiro próximo. Tendo sido eleito Deputado Federal pelo Estado do Paraná, com posse em 1.º de fevereiro próximo, não há mais possibilidade de julgamento por este Conselho.

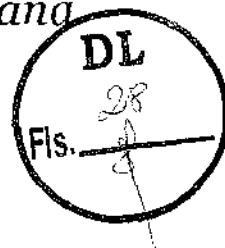
Diante destas razões, archive-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2015.


DEPUTADO ESTADUAL CAIO QUINTANA
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.



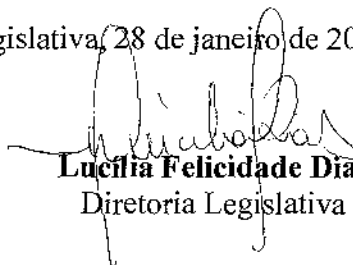
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Centro de Apoio Legislativo



Protocolo nº: 9671/2014

Tendo em vista a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, archive-se o presente protocolo.

Diretoria Legislativa, 28 de janeiro de 2015.



Lucília Felicidade Dias
Diretoria Legislativa